

**A. I.0 Nº** - 000.774.975-9/02  
**AUTUADO** - PADARIA E MERCEARIA UNIÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 17.02.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0024-01/03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A nota fiscal apresentada pelo autuado tem data de emissão posterior a data de ensacamento da mercadoria (farinha de trigo) encontrada pelo autuante, além de não constar à data de saída, fragilizando o controle de utilização da nota fiscal. Argumentos do autuado insuficientes para elidir a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 04.10.2002, refere-se a exigência de R\$ 318,99 de imposto mais multa de 100%, tendo em vista que foi constatada a existência de mercadoria ( farinha de trigo) estocada no deposito da empresa acompanhada de nota fiscal inidônea, infringindo o disposto no inciso V do art. 39, Artigos 50 e 56 combinados com o Art. 218, inc. IV e Art. 209 do RICMS/Ba.

O autuado alega em sua defesa que a mercadoria constante do Termo de Apreensão (farinha de trigo) foi adquirida da empresa Fermentrigo Dist. de Alimentos Ltda, NF nº 05369, de emissão de 11/09/ 2002, lançada no livro de entrada em 25/09/2002 e data de validade (ensacamento, segundo o autuante) de 17 e 18.09.2002, apresentando cópia do livro de entrada para demonstrar o respectivo lançamento de entrada da mercadoria .

Entende a autuada que o administrador público não deve agir sob interesse próprio, devendo obedecer ao princípio da legalidade objetiva se restringido a uma atuação imparcial para obtenção da verdade dos fatos, e que a autuada não trouxe nenhum prejuízo para a Secretaria da Fazenda.

Pede, por fim, a improcedência do auto de infração.

Apresenta, ainda, um Acórdão da JJF Nº 06920/99, relativo a Crédito Fiscal utilizado indevidamente, falta de apresentação dos documentos fiscais.

A autuante esclarece que a empresa vendedora dispõe de condições técnicas para saber se há ou não mercadorias em estoque, que o RICMS/BA, no seu artigo 417, orienta as empresas com regime normal de arrecadação como proceder caso efetue venda fora do estabelecimento, o que não foi observado quando da emissão da nota fiscal n. 5369, o que caracteriza a venda da mercadorias em condições normais.

A citada nota fiscal foi emitida no dia 11.09.2002 e as mercadorias estocadas no deposito da empresa foi ensacada em 17 e 18.09.2002, ficando comprovada a utilização indevida da citada nota.

## VOTO

Da análise dos elementos trazidos no processo foi possível concluir que a mercadoria (farinha de trigo) encontrada no estoque do autuado com data de ensacamento de 17 e 18/09/2002 estava acompanhada, conforme alegação do autuante, de nota fiscal inidônea, tendo em vista que a nota fiscal nº 05369, com emissão de 11.09.2002, apresentada pela autuada sob a alegação de se tratar de engano do seu fornecedor que recebeu o pagamento antecipado da mercadoria, e quando deu saída na mercadoria não tinha farinha de trigo no estoque, vendeu uma outra farinha, pois a justificativa não oferece elementos aceitáveis para comprovar a idoneidade do documento, até porque, a aludida nota fiscal não consta nem mesmo a data de saída das mercadorias, fato que fragiliza os controles de utilização de notas fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.774.975-9/02**, lavrado contra **PADARIA E MERCEARIA UNIÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 318,99**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, inc. IV, alínea “b” da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO-PRESIDENTE EM - EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA